



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000054485**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1019729-74.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALFREDO LUIS MARINS, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e SÃO PAULO TRANSPORTE S.A..

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JARBAS GOMES (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E LUIS GANZERLA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO nº 1019729-74.2016.8.26.0053

APELANTE: ALFREDO LUIS MARINS

APELADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E SÃO PAULO  
 TRANSPORTE S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 7308

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer – Fornecimento de transporte adequado à pessoa cadeirante vítima de AVC e portadora de doença renal crônica com necessidade de deslocamento para sessões de hemodiálise - Constituição Federal, Leis Federais e Municipais que dispõem acerca do dever do Estado em proporcionar transporte público adaptado às necessidades dos portadores de deficiência - Preservação da integridade física e saúde, propiciando o necessário convívio social e a plena reabilitação dos deficientes - Cabível o julgamento do mérito conforme preceitua o art. 1.013, § 3º, I, do CPC (vigente) - Precedentes do STJ e do TJSP - Sentença de extinção reformada – **Recurso provido para julgar procedente a ação.**

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por **ALFREDO LUIS MARINS**, representado por sua esposa, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e SÃO PAULO TRANSPORTES - SPTRANS**, alegando que a SPTRANS é executora do transporte ATENDE, em convênio com a Secretaria Municipal de Transportes, responsável pelo transporte de pessoas com deficiências, como no caso do autor, portador de doença renal crônica – estágio 5 (CID 10 N18.0), conforme relatório médico acostado aos autos. Aduz que já é atendido pelo programa ATENDE duas vezes por semana (quintas-feiras e sábados), todavia, necessita de sessões de hemodiálise três vezes por semana (terças, quintas e sábados). Requer, assim, a procedência da ação, para que seja fornecido transporte especializado gratuito também às terças-feiras até a localidade onde o autor realiza as sessões de hemodiálise.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A r. decisão de fls. 27/28 deferiu a gratuidade e a liminar.

Manifestação da SPTRANS às fls. 42 alegando, em síntese, ausência de interesse de agir vez que não houve recusa no atendimento na medida em que o autor já está sendo atendido administrativamente, apenas aguardando o encaixe de rota.

Contestação da Prefeitura Municipal de São Paulo às fls. 69/73 alegando, preliminarmente, perda do objeto da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o autor era atendido parcialmente (duas vezes por semana) em razão da demanda excessiva do serviço, estando pendente sua solicitação de transporte às terças-feiras.

Réplica às fls. 91/98, rechaçando as alegações das rés e reiterando os termos da inicial.

A r. sentença de fls. 112/113 julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (vigente). Ante a sucumbência, condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor (fls. 118/122), pretendendo a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não houve perda superveniente do objeto da demanda vez que a inclusão do autor no sistema ATENDE às terças-feiras deu-se somente em virtude da concessão da liminar.

Contrarrazões às fls. 125/142, pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Inicialmente, destaco ser cabível o julgamento do mérito nesta instância recursal, conforme preceitua o art. 1013, § 3º, I, do CPC (vigente).

Objetiva a presente ação, garantir o direito ao adequado transporte público ao autor, portador de deficiência renal crônica, o que compromete a sua mobilidade física, necessitando ser submetido, três vezes por semana, a sessões de hemodiálise.

Para que seja viável o seu deslocamento, de sua residência ao local de tratamento, haja vista sua família não dispor de recursos para aquisição de veículo próprio, necessita de transporte público especial, o qual é dever constitucional do Estado.

A Constituição da República é clara quanto a esses aspectos, dispensando atenção especial quanto aos portadores de necessidades especiais:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.*

*Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.*

Na seara infraconstitucional, verifica-se que a Lei nº 7.853/1989 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social:

*Art. 2º: Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Mais especificamente, a Lei nº 10.098/2000, em seu art. 16, foi expressa no sentido de que “os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecido nas normas técnicas específicas”.

É evidente a obrigação dos réus em fornecer aos portadores de necessidades especiais meio de transporte adequado que lhes garanta a preservação de sua integridade física, saúde, lhes permita o convívio social e a plena reabilitação.

Assim, é de rigor concluir que o Estado, assim como a empresa para a qual se atribui a administração do transporte coletivo urbano, têm a obrigação legal de proporcionar à parte interessada, o transporte adequado até o local onde se submete a tratamento e de lá até sua residência, com acompanhante, assegurando-lhe, assim, a integridade e a segurança.

Ensina Luiz Alberto David Araújo, in *A Proteção*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Constitucional das pessoas portadoras de Deficiência* (Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id248.htm>. Acesso em 12/03/2012) que:

“o Estado é responsável, tanto por manter o indivíduo são, desenvolvendo políticas de saúde, como para evitar que ele se torne doente. O direito à prevenção de doença é, conseqüentemente, parte do direito à saúde. O direito à saúde não significa, apenas, o direito de ser são e de se manter são. Não significa apenas o direito a tratamento de saúde para manter-se bem. O direito à saúde engloba o direito à habilitação e à reabilitação, devendo-se entender saúde como o estado físico e mental que possibilita ao indivíduo ter uma vida normal, integrada socialmente”.

E mais:

“o direito ao transporte, apesar de ser elemento indispensável ao direito ao trabalho, tem vida própria, enquanto conteúdo do direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência. O transporte não é apenas utilizado para o deslocamento ao trabalho, mas ao lazer, às atividades de tratamento médico etc. Esse direito não se materializa só pela colocação de ônibus adaptados à disposição das pessoas portadoras de deficiência (acesso aos transportes públicos), mas, também, pelo favorecimento de condições de aquisição de meios para o transporte individual, ou seja, de veículos adaptados. Estes deveriam ser objeto de isenção tributária integral, tendo linhas de financiamento próprias para o que o portador de deficiência pudesse adquirir seu veículo, meio indispensável (diante da inexistência de transporte público adaptado regular) para o exercício de sua cidadania. O ideal seria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

solução democrática, consistente na existência de ônibus regulares, com elevadores para cadeiras de rodas, em número satisfatório, circulando por roteiros previamente discutidos com a comunidade”.

TJSP:

Nessa esteira, seguem precedentes do STJ e do

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. SANÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TRANSPORTE INTERURBANO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DEFICIENTES FÍSICOS POBRES. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.*

*DIREITO HUMANO E DEMOCRÁTICO, JUSTO E LEGÍTIMO, CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu constitucional a Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996 que isentou os deficientes físicos do pagamento de tarifas para o uso de ônibus de empresa permissionária de serviço regular comum intermunicipal.*

*2. Os Estados-Membros devem obrigatoriamente seguir as linhas fundamentais do processo legislativo federal,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*notadamente no que concerne à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.*

*3. As leis que dispõem sobre serviços públicos, à exceção daqueles dos Territórios, no âmbito da União, são de iniciativa concorrente. Não há qualquer vício procedimental se o processo legislativo que culminou na edição da Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996, foi deflagrado por iniciativa de Deputado Estadual.*

*4. O tratamento diferenciado dispensado aos deficientes físicos configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia.*

*5. No sopesamento de valores, diante do caso concreto, o princípio do amparo aos deficientes físicos prevalece sobre o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, consoante os ditames da proporcionalidade.*

*6. A Lei Estadual nº 12.568, de 03/04/1996, prima por expressar um direito humano e democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.*

*7. Ausência de direito líquido e certo.*

*8. Recurso não provido.*  
 (RMS13084/CE, 1ª Turma, j. 28/05/2002, rel. Min. José Delgado).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA -**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - ARTIGO 129, CF/88 - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ANTE O DISPOSTO NO ART. 201, V DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEIO ADEQUADO DE TRANSPORTE DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE, SOB PENA DE O PODER PÚBLICO, FRAUDANDO JUSTAS EXPECTATIVAS NELE DEPOSITADAS PELA COLETIVIDADE, SUBSTITUIR, DE MANEIRA ILEGÍTIMA, O CUMPRIMENTO DE SEU DEVER. MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - "As 'astreintes' podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado" (STJ-RF 370/297: 6'1 T, REsp 201378). No mesmo sentido- STJ-5'1 T, REsp 267 446-SP, rei. Mm Felix Fischer, j.310 00, deram provimento, v u., DJU 23 10 00, p 174; STJ-1'1 T, REsp 690 483-AgRg, rei Min José Delgado, j.19.4 05, negatam provimento, v u , DJU 6 6 05, p. 208, STJ-2'1 T., REsp 810 017, rei Min Peçanha Martins, j 7 3 06, deram provimento, v u., DJU 11.4 06, p. 248, RT 808/253, 855/255 RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.*

(TJSP, 11ª Câmara de  
 Direito Público, Apelação nº  
 9125190-39.2008.8.26.0000, j. 02/03/2009, rel. Des.  
 Pires de Araújo).

Por outro lado, não é o caso, na espécie, de se alegar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, porquanto existe todo um cabedal normativo que resguarda a pretensão deduzida pelo autor, ou seja, de normas constitucionais, federais e municipais que devem ser cumpridas pelo Ente Público Municipal, haja vista que o proceder da Administração Pública deve sempre se pautar pela legalidade e legitimidade.

Em suma, deve prevalecer a dignidade da pessoa humana sobre eventual questão de limitação orçamentária, inexistindo qualquer violação do princípio de separação dos Poderes (art. 2º do CF).

Por fim, assiste razão à apelação no tocante ao afastamento da extinção do feito sem resolução de mérito por perda do objeto da ação.

Isto porque restou evidente que o réu SPTRANS apenas incluiu o autor no programa de transporte “ATENDE” também às terças-feiras em decorrência de ordem judicial pela concessão da liminar.

Portanto, em que pese o entendimento do Juízo *a quo*, a perda superveniente do interesse processual não se confunde com o cumprimento da obrigação imposta por decisão liminar, remanescendo a necessidade de posterior confirmação da tutela antecipada, bem como a análise do mérito da demanda.

**Eventuais recursos que sejam interpostos deste julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual. No caso de discordância, esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referidos recursos.**

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

CPC (vigente), a fim de confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar que os réus forneçam ao autor o transporte gratuito especializado à sua patologia também às terças-feiras, além dos dias que já vinha sendo atendido. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, parágrafo 2º, do CPC (vigente).

**MARCELO L THEODÓSIO**

Relator